

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 2210/2016-MP**

Assunto: Aposentadoria/PSSC/Subsídio de Deputado e Pensão/IPC - Submissão ao abate-teto

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Tem a presente Nota Técnica a finalidade de divulgar aos órgãos do SIPEC entendimento quanto à acumulação remunerada de subsídio devido a Ministro de Estado com proventos de aposentadoria e de pensão pagos pela Câmara dos Deputados.

**ANÁLISE**

---

2. A matéria teve origem na análise realizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, sobre a submissão ao teto constitucional das parcelas remuneratórias referentes a aposentadoria/PSSC/Deputado e Pensão/IPC, percebidas por ex-congressista da Câmara dos Deputados, quando ocupante de cargo ou beneficiário de benefício previdenciário (aposentadoria e pensão) no Poder Executivo Federal. Vejamos excertos elucidativos da referida manifestação jurídica (PARECER n. 00028/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU):

6. Por sua vez, em resposta à provocação realizada pelo DEADI/SEORI deste Ministério, a Câmara dos Deputados, através de seu Departamento de Pessoal e por meio de despacho datado de 20/11/2015, comunica ao Ministério da Defesa o entendimento daquele órgão do Poder Legislativo sobre a natureza jurídica das parcelas remuneratórias referentes à aposentadoria/PSSC/Deputado e pensão/IPC, atualmente percebidas pelo Exmo. Sr. XXXXXX. Segue transcrição:

Trata-se de consulta do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Organização Institucional – SEORI do Ministério da Defesa, encaminhada ao Senhor Diretor-Geral desta Casa, sobre a aplicação ou não do art. 37, XI da Constituição Federal aos proventos de pensão advindos do Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC percebidos pelo XXXXXX. Esclarece o requerente que tal questionamento objetiva subsidiar a decisão daquela gerência institucional sobre o assunto e solicita, ainda, cópia de toda a documentação comprobatória concernente ao benefício em questão.

De início, cabe informar que o IPC constituía-se em um Instituto de Previdência Fechada de natureza originalmente privada, motivo pelo

qual não se aplica o Teto Constitucional previsto no artigo 37, XI da Carta Magna aos proventos de pensão dele advindos.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, em resposta à consulta formulada por esta Casa quanto à aplicabilidade o item 9.2 do Acórdão 2142/2013TCU Plenário, respondeu, por meio do Acórdão 3632 – TCU – Plenário (anexo às fls. 3/6 dos presentes autos), em resumo, o seguinte:

“9.2 esclarecer ao embargante que, tanto em razão do contido nas Resoluções 13 e 14/2006 do CNJ, quanto em função da ausência do sistema integrado previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004, os benefícios oriundos do extinto IPC estão excluídos da incidência do art. 37, inciso XI, da Carta Constitucional. (g.n.)

.....

Importante registrar, ainda, que, nesse mesmo passo, a Assessoria Técnica da Diretoria-Geral desta Casa, em resposta à consulta formulada por esta Coordenação sobre a natureza jurídica do acréscimo de um trinta e cinco avos – criados pelo artigo 1º, § 6º, IV da referida Lei n. 9.506/1997 – aos proventos dos Congressistas que já tivessem preenchido os requisitos para aposentadoria à época da publicação da Lei n. 9.506/1997, e, após a extinção do IPC, optassem por filiar-se ao novo Instituto de Previdência (PSSC), afirmou tratar-se referidos acréscimos apenas de atuação de benefício previdenciário em decorrência de novas contribuições. Portanto, tem a mesma natureza jurídica da pensão inicialmente concedida, estando também excluídos da incidência do teto remuneratório (cópia dos autos à fl. 19).

À vista do exposto, resta concluir que, tanto os valores percebidos pelos ex-Parlamentares, advindos da Pensão Parlamentar obtida junto ao Instituto de Previdência dos Congressistas – prevista na Lei de criação do IPC, Lei nº 7.087/1982, quanto os acréscimos instituídos pela Lei 9.506/1997, quando da extinção daquele Instituto de Previdência Parlamentar –IPC e criação do novo plano – PSSC, não estão sujeitos à incidência do limites estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, pois se tratam de benefícios oriundos de entidade fechada de natureza privada, conforme demonstrado.

7. Em resumo, depreende-se que o Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, órgão do Poder Legislativo, caracteriza e define as parcelas relativas à aposentadoria/PSSC/Deputado e pensão/IPC, concedidas e pagas exclusivamente a determinado grupo de Congressistas e ex-Congressistas, como benefícios oriundos de entidade fechada de natureza privada.

8. O Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados esclarece ainda que a parcela remuneratória referente à aposentadoria/PSSC/Deputado caracteriza-se como um acréscimo à pensão/IPC (acrécimo de um trinta e cinco avos criado pelo art. 1º, §

6º, IV da Lei nº 9.5016/1997) e tem a mesma natureza jurídica da pensão inicialmente concedida.

(...)

10. Por sua vez, já no texto do referido parecer, esta CONJUR/MD deixou expresso que a caracterização e definição da natureza jurídica das parcelas concedidas e pagas exclusivamente por órgão do Poder Legislativo e sua submissão ou não ao teto constitucional é da competência daquele Poder, nos seguintes termos:

(...)

10. No texto da Portaria Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2011, da SRH/MP, não há qualquer referência à pensão oriunda do IPC e nem poderia ter, já que se trata de uma parcela paga exclusivamente pelo Poder Legislativo federal e apenas aquele poder, seja por resolução ou por lei, teve disciplinada a sua natureza e a sua submissão ou não ao teto remuneratório constitucional.

(...)

12. Feitos estes registros e esclarecimentos necessários, diante da definição adotada pela Câmara dos Deputados de que as parcelas remuneratórias relativas a aposentadoria/PSSC/Deputado e pensão/IPC constituem benefícios oriundos de previdência complementar de natureza privada, cabe ao Ministério da Defesa apenas acolher a referida definição.

13. Isto porque, como as referidas parcelas remuneratórias (aposentadoria/PSSC/Deputado e pensão/IPC) decorrem de benefícios concedidos e pagos exclusivamente a congressistas e pelos órgãos do Poder Legislativo, no âmbito administrativo, somente aquele Poder tem a competência e a legitimidade de promover a caracterização de sua natureza jurídica e definição quanto sua submissão ou não ao teto remuneratório constitucional, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à autonomia e independência daquela Casa Legislativa.

3. A manifestação supra foi corroborada pela Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio da NOTA nº 00154/2016/EF/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00349/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, que sugeriu a esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público-SEGRT, na condição de Órgão Central do SIPEC, que promova a devida divulgação das conclusões ali alcançadas, bem como -, talvez como providência ainda mais urgente - recomende aos órgãos setoriais do SIPEC a verificação se situações semelhantes à descrita nos autos não estão se repetindo quanto a outras autoridades do Poder Executivo Federal, o que, em última instância, poderia estar acarretando descontos indevidos a título de abate-teto.

**CONCLUSÃO**

---

4. Ante o exposto, com sustentação na NOTA nº 00154/2016/EF/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, entende esta Secretaria que as parcelas remuneratórias referentes a aposentadoria/PSSC e Pensão/IPC, percebidas por ex-congressistas da Câmara dos Deputados que seja agente político, não se submetem à aplicação do teto remuneratório constitucional e devem ser excluídas da incidência do abate-teto, em razão de sua caracterização como benefícios oriundos de previdência complementar de natureza privada.

5. Recomenda-se, em atenção ao que dispôs a CONJUR/MP em sua NOTA acima referida, que os órgãos setoriais do SIPEC verifiquem a ocorrência desta situação em suas Pastas Ministeriais, realizando as correções que se fizerem necessárias.

6. Por fim, sugere-se a divulgação desta Nota Técnica nos meios eletrônicos disponíveis neste órgão central do SIPEC, para amplo conhecimento e aplicação das unidades de recursos humanos do Poder Executivo Federal.

Encaminhe-se à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à aprovação da Senhora Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - Interina.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil-DEGEP, desta Secretaria, para a divulgação nos meios eletrônicos disponíveis, conforme proposto.

**EDINA MARIA ROCHA LIMA**

Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público – Interina

---

Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**, **Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 20/04/2016, às 18:09.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA**, **Coordenadora-Geral de Aplicação de Normas**, em 20/04/2016, às 18:47.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDINA MARIA ROCHA LIMA**, **Secretária de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - Interina**, em 20/04/2016, às 18:59.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1405700** e o código CRC **849D79E4**.

---

Criado por 83583408187, versão 38 por 81719400482 em 20/04/2016 18:04:37.